

**INQUÉRITO 4.327 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ANÍBAL FERREIRA GOMES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO CONSENTINO CUNHA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAPHAEL CASTRO HOSKEN</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: JOÃO MAGALHÃES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: MANOEL JUNIOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: NELSON BOUNIER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: SOLANGE ALMEIDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ANDRÉ ESTEVES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ANDRÉ MOURA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ARNALDO FARIA DE SÁ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARAES</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: CARLOS WILLIAN</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: LÚCIO BOLONHA FUNARO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOAO FRANCISCO NETO</b>

**INQ 4327 / DF**

**DECISÃO: 1.** Por meio da manifestação de fls. 216-222, a autoridade policial contextualiza o objeto deste inquérito, inaugurado a partir do desmembramento realizado nos autos do Inquérito 3.989, delimitado para apurar a existência, em tese, de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) supostamente composta por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação na Câmara dos Deputados.

Destaca, de início, que o foco dessa da investigação seria a atuação do grupo no âmbito da Petrobras S/A, descobrindo-se, posteriormente, influência também perante a Caixa Econômica Federal e a própria Câmara dos Deputados.

Citando o objeto de apuração no Inquérito 4.483, deflagrado a partir de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo J&F, afirma a autoridade policial que ali surgiram relatos indicando a atuação da organização criminosa investigada no âmbito da Caixa Econômica Federal, com suposto envolvimento, além de outros nomes, do Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Ministro Chefe da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha e do Secretário-Geral da Presidência da República Wellington Moreira Franco.

Por tal razão, postula a autoridade policial a ampliação do rol de investigados detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, com a inclusão dos nomes citados.

O Procurador-Geral da República manifesta-se às fls. 375-377, externando posição favorável ao pleito formulado pela autoridade policial. Requer o Ministério Público Federal, ainda, a conclusão das investigações nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias e, ao término, vista para apreciação conjunta com o Inquérito 4.483.

**2.** Conforme sumariado pela autoridade policial na manifestação em análise, o presente inquérito é fruto do desmembramento ordenado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, nos autos do Inquérito 3.989, tendo por objeto a investigação sobre a existência de uma suposta organização

INQ 4327 / DF

criminosa composta, em tese, por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados.

Como consequência dos episódios relatados e dos respectivos elementos de corroboração apresentados no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo J&F, deflagrou-se o Inquérito 4.483, que teve por objeto inicial a apuração dos supostos delitos de corrupção passiva, organização criminosa e obstrução à Justiça, no qual figura como investigado, entre outros, o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Em decisão proferida na data de 28.6.2017, determinei o desmembramento do referido Inquérito 4.483 para processamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, na qual lhes atribui a prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, dando origem ao Inquérito 4.517, que foi objeto de recente deliberação pela Câmara dos Deputados.

Após o referido desmembramento, remanesce no Inquérito 4.483 a apuração das supostas práticas delituosas relacionadas aos crimes de organização criminosa e obstrução à Justiça, inclusive em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, cujos elementos de informação já foram compartilhados para o presente inquérito, conforme autorizei em data de 28.6.2017, na supracitada decisão, *verbis*:

“Determino, ainda, quanto ao mais: (...) (ii) extração de cópia integral dos presentes autos, em meio digital, para juntada ao Inquérito 4.327”.

Como se vê, além da notória relação de conexão, há, ao menos em tese, aparente identidade de fatos, tanto que, ao final de sua manifestação, o Procurador-Geral da República solicita *“seja concedido mais 15 dias de prazo para adoção de eventuais medidas investigatórias que ainda se mostrem necessárias, devendo, ao término deste prazo, os autos serem encaminhados ao Procurador-Geral da República para avaliação em conjunto”*

INQ 4327 / DF

com os autos do Inquérito 4.483/STF” (fls. 376-377).

Esse cenário revela que a pretendida ampliação do rol de investigados neste específico inquérito pode ser providência apenas formal, já que, repiso, o objeto desta apuração imbrica-se com o do Inquérito 4.483, em que houve expressa autorização para a investigação também do atual Presidente da República.

**Reitere-se:**

- **(i) em desmembramento do referido Inquérito 4.483, a imputada prática que teria havido do delito de corrupção passiva deu origem ao Inquérito 4.517, este que foi objeto de recente deliberação pela Câmara dos Deputados;**
- **(ii) depois daquele referido desmembramento, remanesceu no Inquérito 4.483 a apuração das supostas práticas delituosas relacionadas, em tese, aos crimes de organização criminosa e obstrução à Justiça; e**
- **(iii) como dito anteriormente nesta decisão: do Inquérito 4.483, sob a apuração das supostas práticas delituosas relacionadas aos crimes de organização criminosa e obstrução à Justiça, inclusive em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, os elementos de informação foram compartilhados para o presente inquérito em data de 28.6.2017.**

A conclusão ora exposta, por conseguinte, propicia neste Inquérito 4.327, sob o inafastável limite do respeito às garantias constitucionais e direitos processuais, a colheita de elementos de informação em face de outros possíveis autores dos ilícitos investigados, como afirma a autoridade policial, diante das características próprias da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, afigurando-se desnecessária a inclusão formal dos nomes como requerida pela própria autoridade policial, considerando a apuração já autorizada no Inquérito 4.483.

3. À luz dessas considerações, deferindo aqui o que requer a Procuradoria Geral da República, **determino** à autoridade policial que

**INQ 4327 / DF**

conclua as diligências investigativas no prazo de 15 (quinze) dias, **deferindo**, desde logo e após, vista deste Inquérito ao Ministério Público Federal para que, como requerido, possa ser analisado em conjunto com os autos do Inquérito 4.483.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*